

N. F. Nº - 281392.0271/23-9

NOTIFICADO - CLÁUDIA ROSA PAULO D'ALMEIDA SÉRGIO

NOTIFICANTE - FERNANDO FREITAS AMARAL

ORIGEM - DAT METRO / INFRAZ ITD

PUBLICAÇÃO - INTERNET - 10.07.2024

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0151-05/24NF-VD**

EMENTA: ITD. FALTA DE RECOLHIMENTO. DOAÇÃO DE CRÉDITOS. O próprio notificante admite que são fortes as evidências em favor do contribuinte. De fato, a declaração de imposto de renda deixa claro se tratar de transferência patrimonial, e embora a ação de divórcio não tenha esclarecido o valor a partilhar, é forçoso concluir a partir de uma indução lógica, que tal valor seja mesmo decorrente da dissolução de divórcio, onde não existe qualquer doação, mas meação de patrimônio pré-existente para a notificada, não havendo fato gerador de imposto, que inclusive consta na própria sentença judicial que dispensou o pronunciamento fazendário. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal foi lavrada em 20.11.2023, e lançou ITD no valor histórico de R\$ 7.000,00 acrescido de multa de R\$ 4.200,00, e com os acréscimos moratórios resulta em total de R\$ 13.271,40 o lançamento, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 041.001.001: Falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ITD incidente sobre doação de créditos. Contribuinte declarou doação de R\$ 200.000,00 no imposto de renda ano calendário 2018. Foi intimado via AR e via edital.

Enquadramento Legal: Art. 1º, III da Lei 4.826 de 27 de janeiro de 1989.

À fl. 19 foi apresentada impugnação em que justifica que o valor declarado no imposto de renda foi referente à dissolução conjugal, onde ficou decidida a partilha igualitária, não existindo doação a ser tributada pelo ITD conforme consta em sentença de divórcio devidamente assinada à época pela Juíza da 6ª Vara de Família e Sucessões. Apresenta a declaração de imposto de renda e a sentença judicial (fl. 29).

O notificante prestou informação fiscal fl. 39, em que afirma que na declaração de imposto de renda consta que foi feito transferência patrimonial – meação e dissolução da sociedade conjugal e da unidade familiar (verso da pág. 23). A sentença de divórcio está datada de 18 de dezembro de 2017. Entende que é natural que os valores sejam recebidos em 2018 e que é uma evidência forte em favor do contribuinte.

VOTO

Trata-se de lançamento de ITD decorrente de informação da Receita Federal por meio de convênio de cooperação técnica com a SEFAZ/BA em que se verificou possível doação mediante as informações ali prestadas.

A notificada refuta que seja uma doação e apresenta sentença judicial de divórcio consensual, fls. 29/30, onde consta “*impende saliente por oportuno, que versando a hipótese em tela sobre partilha igualitária do patrimônio do casal, não há que se falar em transmissão de bens, razão pela qual inexiste fato gerador do imposto, revelando-se desnecessário o pronunciamento fazendário*”

A data da sentença é do final de 2017 (18.12.2017) possivelmente último dia útil antes do recesso judiciário, razão porque é razoável que a publicação só tenha ocorrido no ano subsequente, em cujo ano-calendário foi lançado o valor de R\$ 200.000,00 no campo de RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS, descrito no item 19 como transferência patrimonial – meação e dissolução da sociedade conjugal e da unidade familiar.

O próprio notificante admite que são fortes as evidências em favor do contribuinte. De fato, a declaração de imposto de renda deixa claro se tratar de transferência patrimonial, e embora a ação de divórcio não tenha esclarecido o valor a partilhar, é forçoso concluir a partir de uma indução lógica, que tal valor seja mesmo decorrente da dissolução de divórcio, onde não existe qualquer doação, mas meação de patrimônio pré-existente para a notificada, não havendo fato gerador de imposto, que inclusive consta na própria sentença judicial que dispensou o pronunciamento fazendário.

Face ao exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da notificação fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar, em instância ÚNICA, IMPROCEDENTE a notificação fiscal nº 281392.0271/23-9, lavrada contra CLÁUDIA ROSA PAULO D'ALMEIDA SÉRGIO. Deverá a notificada ser cientificada deste Decisão.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 20 de junho de 2024.

VLADIMIR MIRANDA MORGADO - PRESIDENTE

ILDEMAR JOSÉ LANDIN – RELATOR

EDUARDO DUTRA FREITAS - JULGADOR